

Secretaria de Administração e Planejamento

CONCORRÊNCIA Nº 080/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE MELHORIAS NA ARENA JOINVILLE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 782501/2013, MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante PISOSSUL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., aos 09 de julho de 2015, contra a decisão que desclassificou sua proposta comercial, conforme julgamento realizado em 1º de julho de 2015, e contrarrecurso apresentado pela empresa ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., em 17 de julho de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 804).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de abril de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 080/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para obras de melhorias na Arena Joinville, conforme Contrato de Repasse nº 782501/2013, Ministério do Esporte/CEF.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 28 de maio de 2015, conforme ata para recebimento dos



Secretaria de Administração e Planejamento



invólucros (fl. 229), e ata para abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (fls. 533/540).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Sedrez Engenharia e Construções Ltda. – ME, Consórcio denominado Associados – Módulo, formado pelas empresas C. Associados e Engenharia Ltda. e Módulo Engenharia Ltda., Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação foi realizado em 29 de maio de 2015 (fls. 541/543) e o resumo do julgamento da habilitação publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 1º de junho de 2015 (fls. 546/547), sendo que a única empresa habilitada para a próxima fase certame foi a licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura da proposta comercial (fl. 658).

A abertura da proposta comercial foi realizada em sessão pública no dia 1º de julho de 2015 (fl. 668), e foi suspensa para análise da proposta, sendo o julgamento realizado na mesma data (fl. 670). Após análise da proposta, a empresa Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. foi desclassificada por não atender todas as exigências do edital.

O resumo do julgamento da proposta foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina em 02 de julho de 2015 (fls. 673/674).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. interpôs o presente recurso administrativo (fls. 761/773).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 804), sendo que a licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. apresentou tempestivamente suas contrarrazões (fls. 812/820) ao recurso apresentado pela proponente desclassificada Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

III – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu desclassificar sua proposta por apresentar a planilha orçamentária: sem assinatura do responsável técnico indicado; não contemplar a indicação dos respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, conforme exigência prevista no item 9.5, alínea “a”, do edital e; não possuir a composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução, conforme exigência elencada no item 9.5, alínea “b”, do edital.

Relata a recorrente, que a Comissão apontou equivocadamente a ausência, na planilha orçamentária, da assinatura do responsável técnico, pois o subscritor da proposta comercial é o sócio administrador e também responsável técnico pela empresa.

Discorre ainda, que a proposta comercial (planilha orçamentária) apresentada no certame reproduz o Anexo IV do edital, razão pela qual atenderia a exigência prevista no subitem 9.5, alínea “a”, do edital, pois utilizou da mesma formatação e mesmas informações constantes no referido Anexo, conforme modelo fornecido pelo Município de Joinville.

Além disso, afirma que apresentou a composição de custos unitários tal qual exigida no edital, visto que a planilha orçamentária obedece rigorosamente o mesmo padrão e formatação de planilha orçamentária constante no Anexo IV do instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, que a composição dos custos unitários visa fornecer ao administrador público subsídios para a averiguação da exequibilidade da proposta ofertada, bem como de que é perfeitamente aplicável ao caso sob análise a realização de diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer pontualmente:

- a) o reconhecimento da tempestividade do presente recurso;
- b) seja acatada a realização de diligência (art. 43, §3º da Lei de Licitações) de modo a ‘esclarecer ou a complementar a instrução do processo’;

- c) seja encaminhado o presente recurso administrativo para a Procuradoria Geral do Município, para manifestação e parecer jurídico; e
- d) no mérito, a reforma da decisão recorrida, classificando a proposta comercial da recorrente, julgando pelo deferimento do recurso administrativo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

A licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., a respeito do recurso interposto pela licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., assevera que não há razoabilidade na decisão prolatada pela Comissão que desclassificou a proposta por ausência de assinatura do técnico responsável na proposta comercial, ou planilhas orçamentárias, ao argumento de que a inexistência da aposição da firma do técnico não compromete a validade material da proposta.

No tocante ao descumprimento do item 9.5, alíneas “a” e “b”, a empresa Esac destaca que não há como a recorrente se escusar da apresentação da composição do custo unitário, sustentando que o Anexo contido no edital não o pormenoriza, pois a obrigação para tanto decorre da lei. Defende, ainda, que se tratam de dados indispensáveis à Administração Pública.

Ao final, tendo em vista o descumprimento do item 9.5, alíneas “a” e “b” do edital por parte da recorrente, requer seja mantida a decisão que desclassificou a proposta da empresa Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

V - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 09 de julho de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 03 de julho de 2015 (fl. 675), isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

Secretaria de Administração e Planejamento

VI – DO MÉRITO

1. Da desclassificação da proposta comercial apresentada pela licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento da proposta comercial (fl. 670), realizada em 1º de julho de 2015, a recorrente teve sua proposta comercial (fls. 660/667) desclassificada do certame por apresentá-la em desconformidade com as exigências do edital. Vejamos:

Ata da reunião para julgamento da proposta comercial, apresentada à Concorrência nº 080/2015 (...). Após análise da proposta apresentada pela empresa Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, a Comissão verificou que a planilha orçamentária não está assinada pelo responsável técnico indicado pela proponente. Além disso, a planilha orçamentária não contempla a indicação dos respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, conforme exigência prevista no item 9.5 alínea "a" do edital. Da mesma forma, a proposta também não possui a composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução, conforme exigência elencada no item 9.5 alínea "b" do edital. Sendo assim, a Comissão decide DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, por deixar de atender as exigências previstas no item 9.5 do edital.

Pois bem, no intuito de apurar os fatos relatados pela recorrente, convém discorrer primeiramente sobre o que dispõe o edital de Concorrência nº 080/2015, bem como a legislação vigente, no que diz respeito às exigências para admissibilidade das propostas. O instrumento convocatório, ao qual a recorrente teve amplo acesso, dispõe o seguinte:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, **carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente**, constando o valor unitário e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.
(...)

9.5 – Orçamento detalhado:

a) **Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra**, e indicando o percentual do BDI diferenciado para serviços e materiais, conforme planilha orçamentária do Anexo IV deste edital.

b) **Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.**

Secretaria de Administração e Planejamento

A par disso, destaca-se que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, a recorrente apresentou proposta de preços (fls. 660/667), elaborada conforme a planilha orçamentária disponibilizada junto ao Anexo IV do edital. Entretanto, a proposta não atende as exigências editalícias que disciplinam os requisitos necessários para apresentação da proposta comercial.

Aliás, resta evidente, pelos fatos relatados, que o edital não foi omisso quanto às formalidades necessárias para aceitabilidade das propostas.

Isso porque a recorrente, ao elaborar sua proposta, não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, deixando assim de atender as disposições expressas contidas no edital ensejando, em consequência, sua desclassificação.

2. Da ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária

O edital sob análise estabeleceu, além de outras exigências, que a proposta deveria estar assinada por representante legal e técnico do proponente, conforme se vê claramente:

9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente, constando o valor unitário e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.

Como bem se pode observar nos autos do processo licitatório, a proposta de preços entregue pela recorrente (fls. 660/667) possui somente a assinatura do Sr. João Arlei Eckert Júnior, que é o representante legal da recorrente.

Em suas alegações, a recorrente aduz que a Comissão apontou equivocadamente a ausência, na planilha orçamentária, da assinatura do responsável técnico, ao argumento de que o subscritor da proposta comercial é o sócio administrador e também responsável técnico pela empresa.

De fato, em análise aos documentos de habilitação entregue pela recorrente, em especial a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA-PR (fl. 408), é possível constatar que o Sr. João Arlei Eckert Júnior integra o quadro de responsáveis técnicos da recorrente.

No entanto, **o responsável técnico indicado pela recorrente para a contratação do objeto em questão, é o Sr. João Arlei Eckert**, conforme comprovam os documentos de qualificação técnica-profissional (fl. 415 e 420/422), onde consta expressamente o nome do **Sr. João Arlei Eckert**.

Desta forma, pode-se facilmente concluir que as alegações da recorrente não merecem prosperar, tendo em vista o não cumprimento da exigência disciplinada no item 9.1 do edital, pois a proposta está subscrita somente pelo representante legal, restando ausente a assinatura do responsável técnico indicado pela recorrente na fase de habilitação.

Convém lembrar que, no decorrer da publicação do certame não houve qualquer manifestação contrária às regras contidas no edital do certame ou pedido

de esclarecimento acerca desse ponto. Assim, a Comissão de Licitação agiu em estrita observância às regras editalícias, em cumprimento ao princípio da vinculação ao edital.

3. Da planilha orçamentária em desacordo com a exigência do item 9.5 alínea "a" do edital

Outro motivo que ensejou a desclassificação da recorrente, diz respeito ao descumprimento da disposição contida no item 9.5, alínea "a" do edital. O mencionado item determina que o orçamento detalhado indique os **preços unitários de materiais e mão de obra**.

Discorre a recorrente que atendeu a exigência prevista no subitem 9.5, alínea "a" do edital, pois utilizou da mesma formatação e mesmas informações constantes no Anexo IV do edital, conforme modelo fornecido pelo Município de Joinville. Prossegue afirmando que não poderá ser prejudicada ou penalizada com a desclassificação, pois os equívocos apontados pela Comissão não existem.

A despeito da referência citada pela recorrente, no tocante ao modelo de planilha orçamentária fornecido pela Administração, convém esclarecer que o Orçamento Estimativo, que acompanha o edital e integra o Anexo IV, tem a finalidade de estabelecer uma referência para elaboração da proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pelos interessados em participar do certame.

Nesse sentido, os interessados em participar do certame devem observar, além dos anexos e demais documentos que instruem o processo licitatório, as exigências e critérios estabelecidos para aceitabilidade da proposta.

No caso da recorrente, a proposta de preços apresentada indica apenas o preço unitário dos itens que compõem a planilha orçamentária, sem especificar o valor proposto para material e mão de obra de cada item, conforme exigência do edital.

O fato da proposta de preços da recorrente ter sido elaborada utilizando a mesma formatação do orçamento proposta pela Administração, não a dispensa do cumprimento das exigências que norteiam o certame.

4. Da proposta comercial em desacordo com a exigência do item 9.5 alínea "b" do edital

A recorrente insiste em afirmar que apresentou a composição de custos unitários tal qual exigida pelo edital, ao argumento de que a planilha orçamentária por ela apresentada obedece ao mesmo padrão e formatação da planilha orçamentária constante no Anexo IV do instrumento convocatório.

Além disso, reitera o entendimento de que a composição dos custos unitários visa fornecer ao Administrador Público subsídios para a averiguação relativa à exequibilidade da proposta ofertada.

Com relação a composição de custos unitários, o edital previu com absoluta clareza a necessidade de apresentação da composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a importância da planilha de composição de custo unitário, pois é através dela que a Administração obtém subsídios para avaliar se o preço ofertado compreende todos os custos, despesas e obrigações decorrentes da execução do contrato.

No caso da recorrente, a planilha orçamentária contém somente a indicação do valor unitário dos serviços que serão executados. A proposta de preços não possui o detalhamento do custo dos insumos que compõem o valor unitário total dos itens inseridos na planilha orçamentária.

Não é plausível classificar uma proposta de preços incompleta, na qual nem mesmo é possível analisar se o preço proposto contempla efetivamente todos os custos, despesas e demais obrigações necessárias.

A recorrente sustenta sua tese afirmando que os anexos que compõem o edital não fornecem o modelo da composição dos custos unitários e que a Comissão poderia, ainda na fase de análise das propostas, realizar diligência de modo a confirmar a exequibilidade da proposta.

Ora, a forma de apresentação da proposta está claramente disciplinada no item 9 do edital, anteriormente transcrito. Nesse sentido, é expressa a exigência da composição de custos unitários, a qual é própria de cada empresa, sendo que

estas podem balizar-se nas composições dos catálogos de preços referenciais, expressamente indicados no Anexo IV do Edital, inclusive informando todos os códigos dos respectivos itens.

Cumpra esclarecer ainda, que o Anexo IV do Edital não se trata de um “modelo de proposta”, conforme pretende fazer acreditar a recorrente. Por outro lado, o Anexo IV do Edital tem o objetivo de estabelecer os preços referenciais máximos da licitação, indicando as fontes de todas as composições de custos a fim de subsidiar a elaboração das propostas pelas proponentes da licitação.

Portanto, as alegações aduzidas pela recorrente não merecem guarida, uma vez que o edital não foi omissivo quanto à exigência da apresentação da composição dos custos unitários. A questão aqui discutida, repita-se, não se trata de modelo a ser seguido ou anexo de preenchimento obrigatório. O fato é que independentemente da forma, o detalhamento dos custos unitários (exigência do edital) não foi apresentado.

Além disso, **é importante destacar que os valores utilizados como referência na elaboração do orçamento estimativo, disponibilizado juntamente com o edital, foram extraídos da planilha SINAPI JAN/2015. Essa informação consta, inclusive, no preâmbulo do orçamento.**

Dessa forma, o orçamento estimativo indica item a item o código do serviço relacionado na planilha SINAPI JAN/2015. Inclusive, em consulta a planilha SINAPI, é possível facilmente localizar e identificar os custos dos serviços indicados no orçamento estimativo.

É importante ressaltar ainda, que no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer manifestação contrária ao procedimento licitatório ou pedido de esclarecimento sobre o modelo a ser seguido, ou ainda, qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação da composição dos custos unitários. Foram, portanto, aceitas pela recorrente as condições estipuladas no Edital que, no ensinamento doutrinário e jurisprudencial, faz lei entre as partes.

Sendo assim, indubitavelmente a recorrente foi desclassificada do certame de forma adequada, pois estão previstos no edital os motivos passíveis de desclassificação. Logo, não cabe à recorrente afirmar que a ausência da

composição de custos unitários poderia ser sanada através de diligência, conforme preconiza o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A bem da verdade, a recorrente apresentou uma proposta de preços incompleta, ausente dos requisitos essenciais para sua aceitabilidade, sendo estes requisitos definidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório. A diligência, nesse caso, traria ao certame um fato novo, sendo que a legislação de regência veda a inclusão posterior de qualquer documento que deveria originalmente constar na proposta.

A aceitação da proposta da recorrente, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse princípio aplica-se tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA -

RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressos constantes do edital licitatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Com relação ao requerimento da recorrente para seja o presente recurso encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para manifestação e parecer jurídico, frisa-se que a solicitação não encontra amparo legal (art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

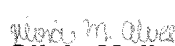
Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da

Secretaria de Administração e Planejamento

legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, por não cumprir as exigências previstas nos itens 9.1 e 9.5 do edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., referente ao Edital de Concorrência nº 080/2015 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta comercial da licitante.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patrícia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 29 de julho de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva